



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR- PARANÁ

MAC VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua São Vicente, n. 449, Jardim Palmares, localizada na cidade de Londrina, Estado do Paraná, inscrita sob o CNPJ n. 15.562.375/0001-12, neste ato representado pela sua proprietária e advogada, MÉRIEN STEFANI KING, brasileira, inscrita na OAB-PR sob o nº 72.592, legalmente constituída na forma na forma dos seus atos constitutivos, atuando em causa própria, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2021, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, nos termos que passa a expor e ao final requerer:

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Art. 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Conforme determinou o edital convocatório:

“Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório em até 3 (três) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, que poderá ser realizada na forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição

MAC VIGILÂNGIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Rua São Vicente nº 449 - Jardim Palmares
Londrina – Paraná
(43) 3322-8810



dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, conforme o que determina o parágrafo primeiro do artigo 24 do Decreto n.10.024/19.”

A presente impugnação foi apresentada no dia 22/12/2021.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

2. DOS FATOS

A impugnante atua há mais de 9 anos no ramo de Vigilância Armada.

Tendo em vista sua envergadura e capacidade logística no mercado de vigilância, a impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2021 a ser realizado pela CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR (representado neste ato por seu Pregoeiro Oficial) com data prevista para a realização no dia 27/12/2021, às 9:30 horas.

O referido pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância armada, a serem realizados nas dependências da Unidade Atacadista da CEASA/PR de Londrina, obedecidas as condições específicas deste Edital e do Termo de Referência.

Logo, o objeto da presente contratação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante, que já atua nacionalmente nestas condições.

Porém, no transcurso da leitura do edital, o mesmo exige no Anexo V, subitens:

MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Rua São Vicente nº 449 - Jardim Palmares
Londrina – Paraná
(43) 3322-8810



“5.4 Para fins de comprovação da capacidade técnica, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha serviços de vigilância compatíveis com tal objeto.

5.5 Considerar-se-á como pertinente e compatível, em características e quantidades, com o(s) objeto(s) da presente licitação, a comprovação da prestação de serviços terceirizados, por meio de atestados, cujo somatório corresponda a 50% (cinquenta por cento) do correspondente ao quantitativo de vigilantes a serem contratados para um **período de 24 (vinte e quatro) meses**, observados os quantitativos mencionados no Termo de Referência.”

Sendo ilegal a exigência de periodicidade, ou seja, o lapso de tempo de comprovação de atuação no ramo, restando prejuízos ao certame licitatório.

3. DO DIREITO

O Edital Pregão Eletrônico nº 009/2021, destaca de início as leis que regulamenta a presente licitação, sendo elas: Leis Federais n.º 13.303/16, n.º 10.520/02, Decreto Federal n.º 10.024/19 e pelo Regulamento Interno de Licitações.

Mas em nenhuma delas há a previsão de período quantitativo de meses/anos referente a qualificação técnica, vejamos a seguir:

O Regulamento Interno de Licitações do Ceasa/PR, nº 711/18, dispõe que segue a regulamentação da Lei Federal nº 13.303/2016.

As Lei Federal nº 13.303/2016, n.º 10.520/02, Decreto Federal n.º 10.024/19, todas elas utilizam e possui embasamento dentro da Lei nº 8.666/1993, sendo usada como premissa.

E observando todas as referidas leis contidas no Edital, não é localizado nenhum tópico onde cita sobre a periodicidade dos atestados técnicos.

Portanto, deve-se considerar a priori a Lei nº 8.666/1993, onde a mesma é utilizada para a criação das demais leis.

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

Art. 37- XXI: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e econômica que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

E o edital ao afirmar a exigência de comprovação de prestação de serviços de no mínimo 24 meses, viola o ordenamento jurídico, e incumbe primeiramente à impugnante demonstrar de forma cabal que é possível executar, com perfeição, as obrigações objeto do presente certame sem que essas condições estejam preenchidas. Vejamos.

A impugnante é uma empresa bem-sucedida no mercado, possuindo diversos contratos tanto com a Administração Pública, quanto a Administração Privada, possuindo grande experiência no ramo, tendo capacidade para cumprimento com êxito do objeto licitatório.

A Lei nº 8.666/93, é explícita:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas



entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

...

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Resta comprovado a ilegalidade da exigência de prazo mínimo de prestação de serviços, além de ferir o princípio da isonomia e princípio da igualdade.

Restringe as empresas de participar devido ao prazo mínimo estabelecido em edital, e como ressalva não há justificativa para tal exigência.

A lei é clara, e afirma que apenas o certificado técnico contendo a comprovação de prestação/execução de serviços iguais ou similares ao objeto da licitação, atendendo as características e especificações técnicas já se torna válido como qualificação técnica.

Conforme a CF/88, art. 37, inciso XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.



O presente fere os princípios que norteiam o direito, restringindo diversas empresas de participar devido a sua exigência de período mínimo de prestação de serviços, ou seja, excluindo empresas que seriam capazes de atender as necessidades do referido Órgão.

O TCE/MG se manifestou contrário á exigência, como veremos a denúncia nº 812.442:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Deve apenas ser exigidos itens imprescindíveis ao cumprimento da obrigação, permitindo a chance de demais empresas participar, assegurando o tratamento isonômico no âmbito do direito.

Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões.

4. DOS PEDIDOS

Pelos motivos ditos acima, vem por meio deste, requerer:

- a) A suspensão do presente edital.
- b) Nova data de abertura do certame.
- c) Reformulação do edital e correção do tópico impugnado.
- d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto apretensão requerida.

Londrina, 22 de dezembro de 2021.

Cordialmente,

MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
PATRIMONIAL LTDA.
CNPJ: 19.562.375/0001-12

MAC VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-EPP

Mérien Stefani King

OAB/PR 72.592

MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Rua São Vicente nº 449 - Jardim Palmares

Londrina – Paraná

(43) 3322-8810